



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002514/2010-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.889 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime a fonte pagadora a ratificar as informações prestadas na DIRF do ano calendário 2008, anexando documentação comprobatória destes pagamentos, e após isso cientificar o contribuinte para querendo se manifestar

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por *LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS*, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP (19ª Turma da DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.889 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002514/2010-76

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o Lançamento se dá em razão de que Notificação de lançamento, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 54.228,88, decorrente das seguintes infrações:

I – Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem

Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.237,73, recebidos pelo contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças – SF, CNPJ 46.392.130/000380.

II Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosado o valor de R\$ 31.666,73.

Após a impugnação ser julgada parcialmente procedente, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 45 e seguintes), alegando em síntese o seguinte:

- i) Que o recorrente é perito judicial, e que seus rendimentos nem sempre são depositados no mesmo ano que as guias judiciais emitidas;
- ii) que não omitiu os rendimentos recebidos do Município de São Paulo;
- iii) indica planilha de cálculos dos valores recebidos no exercício de 2010 até 2013, informados em sua DIRPF.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado.

Inicialmente cumpre destacar que o contribuinte não recorreu de todas as matérias da presente notificação de lançamento, deixando de contestar as glosas com despesas médicas, e somente contestando a omissão de rendimentos recebida de pessoa jurídica.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei n.º 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Portanto, para que haja incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas”

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.889 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002514/2010-76

conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

O beneficiário deve declarar seus rendimentos no ano-calendário devido à RFB. De forma semelhante cito a Súmula CARF n.º 12

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão n.º 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão n.º 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão n.º 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão n.º 106-14387, de 26/01/2005.

O contribuinte teria supostamente não declarado valores devidos e recebidos pelo Município de São Paulo. O recorrente praticamente alega toda sua defesa em planilha de valores percebidos no exercício de 2010 a 2013 e que seria perito judicial. Em que pese a autuação se dá em razão do ano-calendário de 2008, exercício 2009, ainda é dúbia o lançamento quanto aos fatos percebidos pela fonte pagadora e seu período de pagamento.

Alega ainda que as guias judiciais são emitidas e depositadas em conta judicial em diferentes exercícios que não o da guia depositada.

Assim, no presente caso existem dúvidas dos valores percebidos e lançados, uma vez que o recorrente aponta em planilhas os valores que teriam sido depositados em exercícios diversos do indicado pela fiscalização, sendo necessário constatar com a fonte pagadora as informações necessárias para o desfecho da demanda administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime a fonte pagadora a ratificar as informações prestadas na DIRF do ano calendário 2008, anexando documentação comprobatória destes pagamentos, e após isso cientificar o contribuinte para querendo se manifestar sobre as informações prestadas.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator